

NOTA TÉCNICA Nº 114 / 2020

PAAF nº 0024.17.008299-4 Inquérito Civil nº 0261.15.000316-6

1. **Objeto:** Capela Nossa Senhora Aparecida.
2. **Endereço:** Rua Barão de Piumhi.
3. **Município:** Formiga – MG.
4. **Proteção existente:** Tombamento municipal- Decreto nº 5.678/2012.
5. **Objetivo:** Análise das intervenções realizadas no perímetro de entorno de tombamento, sem autorização do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.
6. **Contextualização:**

Em 17 de julho de 2013, o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Formiga encaminhou à 4ª Promotoria de Justiça ofício¹ relacionando diversas obras que estariam ocorrendo em imóveis de interesse cultural sem autorização do referido conselho. Dentre os imóveis relacionados, consta que a edificação localizada na Rua Barão de Piumhi, ao lado do nº 285, foi totalmente descaracterizada.

Em 22 de agosto de 2013, por meio de ofício², a Secretaria Municipal de Planejamento informou que não se encontrava protocolado nenhum requerimento relativo ao imóvel em questão, de propriedade de JPV Apoio Administrativo Ltda. A Secretaria Municipal de Cultura também se manifestou por meio de ofício³, informando que também não havia sido protocolado nenhum requerimento sobre o imóvel na respectiva secretaria.

Em 15 de julho de 2014, a JPV Apoio Administrativo Ltda foi notificada pela Promotoria de Justiça para prestar esclarecimentos, apresentando certidão de demolição/construção do imóvel situado na Rua Barão de Piumhi, ao lado do nº 285.

Em 22 de agosto de 2014, a JPV Apoio Administrativo Ltda informou que o imóvel nº 285 não teria sofrido reforma significativa e que é um imóvel único, que possui destinação comercial há mais de duas décadas, tendo sido adaptado a este uso.

1 Ofício nº 006/2013.

2 Ofício nº 055/2013.

3 Ofício nº 103/2013.

Em 26 de maio de 2015, por meio de ofício, a Secretaria Municipal de Cultura informou à 4ª Promotoria de Justiça de Formiga que o imóvel da Rua Barão de Piumhi, ao lado do nº 285, apesar de não ser um bem inventariado ou tombado, integra a área de delimitação de entorno do bem tombado Capela de Nossa Senhora Aparecida. Foram apresentadas as diretrizes de intervenção estabelecidas para a referida capela.

Encontra-se juntada aos autos a ficha de inventário de imóvel da Rua Barão de Piumhi: nº 303, que se encontra bem próximo ao de nº 285. À fl. 56 consta uma imagem legendada com a indicação das edificações existentes nas proximidades dos números indicados na Rua Barão de Piumhi.

Certidão, de 26 de outubro de 2016, informa que o imóvel da Rua Barão de Piumhi, nº 303, inventariado pelo município, foi demolido para dar lugar à extensão da fachada do Supermercado Ki Sacolão e que a Capela de Nossa Senhora Aparecida está incrustada em meio à fachada do referido supermercado.

De acordo com despacho da 4ª Promotoria de Formiga o imóvel nº 304, inventariado pelo município e localizado em frente ao Supermercado Ki Sacolão também foi demolido. A ficha de inventário desta edificação está juntada aos autos.

Desta forma, verifica-se que cinco imóveis distintos sofreram intervenções na Rua Barão de Piumhi: os de nº 303 e 304 (demolidos e inventariados pelo município), o de nº 285 (descaracterizado e situado no perímetro de entorno de tombamento da Capela Nossa Senhora Aparecida), e o de nº 279 (demolido e situado no perímetro de entorno de tombamento da Capela Nossa Senhora Aparecida) e a Capela Nossa Senhora Aparecida, tombada, que teve seu perímetro de entorno completamente alterado. Todos, ao que tudo indica, pertencentes ao Supermercado Ki Sacolão.

O objetivo deste laudo é a análise das irregularidades realizadas no entorno da Capela de Nossa Senhora Aparecida.

7. Análise Técnica:

7.1- Da proteção do bem cultural:

A Capela de Nossa Senhora Aparecida é o único Passo da Paixão remanescente no município, tradicionalmente utilizado pela comunidade local quando das celebrações da Semana Santa no passado.

Seu tombamento foi indicado em reunião do COMPAC, realizada em 08/04/2010 e foi aprovado pela unanimidade dos conselheiros que, inclusive, conforme consta em ata, relataram que seria necessário estabelecer diretrizes para o seu entorno, o que promoveria a preservação de alguns imóveis históricos existentes nas proximidades.

O perímetro de tombamento restringe-se à área ocupada pela Capela, enquanto o perímetro de entorno é mais abrangente, compreendendo quadras e vias adjacentes, tendo em vista a relação entre a edificação e a paisagem urbana onde ele se insere, objetivando preservar e garantir as visadas e ambiência deste entorno.

Em 13/11/2012, após análise dos perímetros de proteção, das justificativas e das diretrizes estabelecidas para a área protegida, integrantes do Dossiê de Tombamento, a Capela foi tombada de forma definitiva por meio do Decreto nº 5.678 de 14 de novembro de 2012.

O Dossiê de Tombamento foi encaminhado ao Iepha no exercício 2014 para fins de pontuação no programa ICMS Patrimônio Cultural, sendo aprovado no mesmo ano. A partir de então, o município recebe recursos financeiros pela proteção do imóvel, passando a ser um compromisso a preservação do bem e do seu entorno.

De acordo com a documentação sobre a Capela de Nossa Senhora Aparecida, constante em documentação encaminhada ao Iepha para fins de pontuação no programa ICMS Patrimônio Cultural, extrai-se:

A capelinha dedicada a Nossa Senhora Aparecida, pequena construção religiosa localizada à Rua Barão de Piumhi, região central de Formiga, protagonizou inúmeras experiências individuais e coletivas ao longo de sua existência. O edifício testemunhou o desenvolvimento da região e as diversas mudanças na paisagem citadina, convivendo com as diferentes dinâmicas urbanas estabelecidas no decorrer do tempo. Ainda assim, a capelinha preservou a essência religiosa como templo cristão, destacando-se no cenário municipal por sua localização e arquitetura incomuns.

Situado em uma das principais vias públicas da cidade, o pequeno templo religioso compôs a paisagem formiguense entre pedestres, veículos, estabelecimentos comerciais e residências diversas, evocando a religiosidade em meio à intensa rotina do município. Acredita-se que a edificação seja o único exemplar arquitetônico existente em Formiga - erguida em propriedade particular e acessível aos fiéis. Por seu simbolismo religioso, atraiu oferendas e estatuetas



depositadas por inúmeros fiéis, remetendo aos habitantes um conjunto de ideias e práticas compartilhadas no decorrer do tempo.

Por essa grande afeição popular, a capelinha sobreviveu à crescente renovação urbana, integrando o cotidiano de diversos segmentos sociais. [...]



Figuras 1 e 2 - Imagens externa e interna da Capelinha de Nossa Senhora Aparecida, na Rua Barão de Piumhi, em Formiga. Fonte: Laudo de avaliação do estado de conservação do bem cultural apresentado ao IEPHA em dezembro de 2012/ exercício 2014 do ICMS Cultural.

Dentre as Diretrizes constantes do Dossiê de Tombamento, destacamos:

- As edificações que fazem limites laterais com o bem tombado não devem exceder a altura de 1 pavimento.
- As novas construções e / ou ampliações das edificações existentes, exceto daquelas que se enquadram no item anterior, poderão atingir a altura máxima de 3 (três) pavimentos ou até 11 m (onde metros) de altura, entre o piso do pavimento e a cumeeira da cobertura ou laje plana.
- As demolições de imóveis localizados no entorno determinado deverão ter prévia autorização do conselho, mediante solicitação por escrito da razão da demolição com o projeto da nova construção anexado, quando for o caso.
- A taxa de ocupação – relação entre a área de projeção horizontal da edificação e a área do terreno – é de 70 %



- Manter sempre que possível as características estilísticas e formais dos imóveis existentes representativos da formação original do povoado e outros períodos de relevante interesse cultural dentro do processo de desenvolvimento urbano da cidade.
- Regulamentar o uso dos elementos de comunicação visual para garantir a boa qualidade da paisagem urbana
- A fim de evitar alterações indesejadas na ambiência deste entorno, todos os projetos de novas construções e de reformas das edificações do entorno que prevejam alterações de volumetria e altimetria, devem ser submetidos a prévia apreciação do conselho para aprovação e liberação do alvará de construção emitido pela Secretaria Municipal de Obras. Para tanto, o projeto deve ser protocolado nesta secretaria e imediatamente encaminhado ao presidente do conselho que se responsabiliza em colocá-lo para avaliação do conselho na reunião subsequente à data de recebimento do projeto.
- Regulamentar as diretrizes específicas para a área de entorno a bens tombados na legislação urbanística em âmbito municipal como Plano Diretor e Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Após o tombamento da Capela, ocorreram significativas intervenções descaracterizantes no entorno da Capela de Nossa Senhora Aparecida, interferindo negativamente na visibilidade e ambiência do bem tombado. Foram demolidos imóveis que compunham a ambiência do entorno, como as edificações de números 279, 303 e 304 (as duas últimas também eram inventariadas isoladamente) e foram objeto de análise das Notas Técnicas nºs 113, 111 e 110 /2020, respectivamente. Além das demolições, a edificação de número 285 teve sua fachada descaracterizada e foi objeto de análise da Nota Técnica nº 112/2020.





Figuras 04 e 05 – Imagens atuais da capela.

Houve sério comprometimento da ambiência e da visibilidade da capela, que perdeu a sua importância e destaque dentro do contexto onde se encontra inserida, conforme demonstrado nas imagens a seguir.

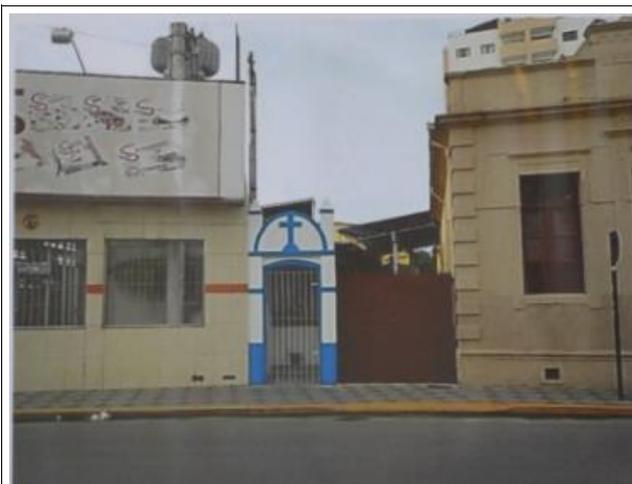


Figura 06 – Capela em 2011



Figura 07 – Capela atualmente





Figura 08 – Imagem da capela e sua ambiência em 2011. Fonte: Google Street View.



Figura 09 – Imagem atual da capela. Fonte: Acervo da CPPC.



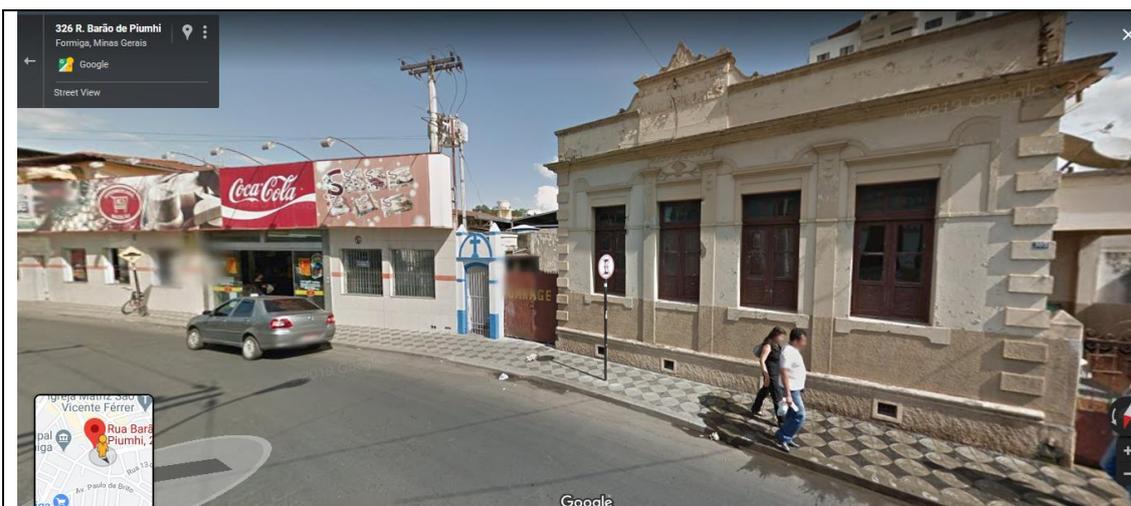


Figura 10 – Imagem da capela e sua ambiência em 2011. Fonte: Google Street View.



Figura 11 – Imagem atual da capela e sua ambiência. Fonte: acervo da CPPC.

A Lei Municipal nº 4061, de 29 de abril de 2008, que estabelece normas de proteção do patrimônio cultural do Município de Formiga define:

Art. 1º Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;
- VI - os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas.

Art. 2º O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de:

- I - inventário;
- II - registro;
- III - tombamento;
- IV - vigilância;
- V - desapropriação;
- VI - outras formas de acautelamento e preservação.

[...]

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Formiga, órgão destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e as ações de proteção previstas no art. 2º desta lei, de caráter consultivo e deliberativo.

[...]

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

[...]

IV - emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:

- a) a expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;
- b) a concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

[...]

Art. 7º O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o poder público identifica e cadastra os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 8º O inventário tem por finalidade:

- I - promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;
- II - mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;



III - promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;

IV - subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

Parágrafo único: Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

O Decreto nº 5678 de 14 de novembro de 2012, que tombou a Capela Nossa Senhora Aparecida, estabelece:

Art. 2º Com o tombamento determinado no artigo 1º deste Decreto os bens culturais ficam sujeitos as diretrizes de proteção estabelecidas pela Lei 4061 de 29 de abril de 2008 e pelos Dossies de Tombamento em posse do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Formiga / MG.

Art. 3º Os bens tombados não poderão ser destruídos, mutilados ou sofrerem intervenções sem prévia deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Formiga e aprovação do órgão responsável pela gestão da Política Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural de Formiga MG.

Art. 4º O entorno dos bens tombados não poderá sofrer intervenções que prejudiquem a sua ambiência e a visibilidade do bem tombado, como determinam as diretrizes contidas nos dossies de tombamento.

Deste modo, o município de Formiga contempla o Patrimônio Histórico e Cultural em sua legislação, devendo cumpri-la de modo efetivo, defendendo, preservando e recuperando o patrimônio cultural da cidade.

Portanto, em cumprimento às diretrizes estabelecidas para o entorno de tombamento da capela, ao Decreto nº 5678 de 14 de novembro de 2012 e à Lei 4061/2008, seria necessária análise prévia do COMPAC para qualquer intervenção no imóvel.

Além disso, as novas construções nas laterais da capela não obedecem à altimetria máxima estabelecida pelo Dossiê de Tombamento. Tendo em vista que fazem limite com a capela tombada, deveriam possuir no máximo 1 pavimento e hoje possuem altimetria correspondente a um edifício de 2 pavimentos. Analisando a imagem aérea, supostamente a taxa de ocupação é superior aos 70 % estabelecidos no Dossiê de Tombamento.

A testeira que faz ligação entre os blocos da edificação, passa sobre a capela, ou seja, insere-se em área tombada.

Com a descaracterização do imóvel, houve grave alteração da tipologia da edificação e consequentemente, comprometimento da ambiência da Capela Nossa Senhora da Aparecida. Portanto, houve descumprimento às diretrizes estabelecidas para o entorno de tombamento da capela e desrespeito ao Decreto nº 5678 de 14 de novembro de 2012 e à Lei 4061/2008.

8. Fundamentação

Patrimônio cultural é o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. O patrimônio é a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

A identidade de uma população se faz, também, através da preservação do Patrimônio Cultural. Este patrimônio deve ser visto como um grande acervo, que é o registro de acontecimentos e fases da história de uma cidade. O indivíduo tem que se reconhecer na cidade; tem que respeitar seu passado.

O trabalho de identificar, documentar, proteger e promover o patrimônio cultural de uma cidade também deve acompanhar o conteúdo dessas vivências e experiências da população e estar diretamente ligado à qualidade de vida e a cidadania.

Uma cidade como Formiga já passou por alterações na sua paisagem, o que nos mostra que a cidade está em constante transformação e que segue a dinâmica de seu tempo, de sua gente. Muitas vezes as transformações pelas quais as cidades passam são norteadas por um entendimento equivocado da palavra progresso. Muitas edificações são descaracterizadas ou demolidas, praças são alteradas, ruas são alargadas sem se levar em conta às ligações afetivas da memória desses lugares com a população da cidade, ou seja, sua identidade.

O direito à cidade, à qualidade de vida, não pode estar apenas ligado às necessidades estruturais, mas também às necessidades culturais da coletividade. Assim, a preservação do patrimônio cultural não está envolvida em um saudosismo, muito menos tem a intenção de “congelar” a cidade, ao contrário esta ação está no sentido de garantir que a população através de seus símbolos possa continuar ligando o seu passado a seu presente e assim exercer seu direito à memória, à identidade, à cidadania⁴.

O patrimônio cultural está cada vez mais ameaçado de destruição tanto pela degradação natural do bem quanto pelas alterações sofridas devido às necessidades sociais e

⁴ BOLLE, Willi. Cultura, patrimônio e preservação. Texto In: ARANTES, Antônio A. Produzindo o Passado. Editora Brasiliense, São Paulo, 1984.

econômicas. A preservação do patrimônio cultural permite que a memória e as tradições ali existentes se perpetuem através do tempo, podendo ser conhecidas pelas gerações futuras.

Conforme define a Constituição Federal de 1988:

Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A Lei Federal nº 10.257/001, conhecida como Estatuto da Cidade, dispõe em seu art. 2º:

A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (dentre outras) VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente; f) a deterioração das áreas urbanizadas; XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

Os critérios de intervenção nos bens culturais tombados e inventariados, assim como no seu entorno, devem seguir as recomendações das Cartas Internacionais⁵, que servem de base sólida no direcionamento de ações de intervenção em imóveis históricos. Dentre elas, destacamos:

⁵As cartas internacionais foram desenvolvidas em épocas diferentes com o objetivo de direcionar ações sobre os bens culturais de todo o mundo.

Segundo a Carta de Veneza⁶ :

A restauração é uma operação que deve ter caráter excepcional. Tem por objetivo conservar e revelar os valores estéticos e históricos do monumento e fundamenta-se no respeito ao material original e aos documentos autênticos. Termina onde começa a hipótese; no plano das reconstituições conjecturais, todo trabalho complementar reconhecido como indispensável por razões estéticas ou técnicas destacar-se-á da composição arquitetônica e deverá ostentar a marca do nosso tempo. A restauração será sempre precedida e acompanhada de um estudo arqueológico e histórico do monumento.

Deve-se buscar a autenticidade, em obediência à Carta de Restauro de 1972⁷ :

Uma exigência fundamental da restauração é respeitar e salvaguardar a autenticidade dos elementos construtivos. Este princípio deve sempre guiar e condicionar a escolha das operações. No caso de paredes em desaprumo, por exemplo, mesmo quando sugiram a necessidade peremptória de demolição e reconstrução, há que se examinar primeiro a possibilidade de corrigi-los sem substituir a construção original.

Em relação a intervenções no entorno de bens culturais protegidos, há legislação e cartas patrimoniais que tratam do assunto e devem ser considerados quando da aprovação de empreendimentos pelos órgãos competentes:

1 - O Decreto-Lei n° 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, descreve:

Art. 17- As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Art. 18- Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

⁶Carta Internacional sobre conservação e restauração de monumentos e sítios, de maio de 1964, elaborada durante o II Congresso Internacional de arquitetos e técnicos dos monumentos históricos – ICOMOS – Conselho Internacional de monumentos e sítios históricos.

⁷Ministério da Instrução Pública – Governo da Itália – Circular n° 117 de 06 de abril de 1972.

Segundo Antônio Silveira Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito em São Paulo, em seu artigo “Área do entorno do imóvel tombado”⁸, com esta disposição o legislador quis proteger a visibilidade do bem tombado, mormente porque um edifício tombado, por representar uma arquitetura antiga ou histórica, pode perder seu efeito de registro histórico, caso venha a ter sua visibilidade prejudicada, perdendo assim uma de suas principais motivações de preservação. Assim, quando se fala em vizinhança está se falando em entorno, e vizinhança não quer dizer que deva ser o imóvel do lado, ou limítrofe, pode ser imóvel que guarda certa distância. No caso de preservação da estética externa de edifício é evidente que este conceito de vizinhança e entorno tem que ser considerado mais amplo devendo ir até aonde a visão do bem alcança a sua finalidade que é permitir a conservação de sua imagem de importância arquitetônica ou histórica, ou até onde a influência de outros imóveis não atrapalha a sua imagem a ser preservada, a qual muitas vezes inclui jardins, fontes e visualização ímpar. Assim, a imagem do bem constituído de importância deve fluir livre de empecilhos. Em suma, os proprietários de prédios vizinhos de bem imóvel tombado sofrem restrições administrativas em seu direito de construir, por força das consequências do tombamento. Não podem assim, em sua área de entorno ou envoltória, construir sem a devida autorização do órgão competente, sob pena de se ver obrigado a pagar multa, independentemente de ser compelido a demolir a obra e restaurar o local, inclusive por ordem judicial.

2 – A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, descreve em seu artigo 63, que é crime contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural:

Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida. .

A pena por descumprimento é reclusão, de um a três anos, e multa.

3 – Segundo a Declaração de Xi’an⁹ o entorno é visto como um atributo da autenticidade que demanda proteção mediante a delimitação de zonas de respeito. Deve-se reconhecer, proteger e manter adequadamente a presença significativa das edificações, dos sítios

⁸ Artigo publicado pelo autor nos jornais: Gazeta Mercantil (Legal & Juris.)- 07.05.02; Correio Brasiliense (Direito & Justiça)- 20.05.02; Tribuna do Direito- maio/02.

⁹ Que faz recomendações sobre a conservação do entorno edificado, sítios e áreas do patrimônio cultural ,adotada em Xi’an, China, em 21 de Outubro de 2005,



e das áreas dos bens culturais em seus respectivos entornos. Transcrevemos algumas recomendações:

O desenvolvimento de instrumentos normativos e de planejamento eficazes, assim como de políticas, estratégias e práticas para a gestão sustentável do o entorno, também exigem sua aplicação coerente e continuada e sua adequação às particularidades locais e culturais. Os instrumentos para a gestão do entorno compreendem medidas legislativas específicas, qualificação profissional, desenvolvimento de planos ou sistemas integrados de conservação e gestão e a utilização de métodos idôneos de avaliação do impacto do bem cultural. A legislação, a regulamentação e as diretrizes para a conservação, a proteção e a gestão das edificações, dos sítios e das áreas do patrimônio devem prever a delimitação de uma zona de proteção ou respeito ao seu arredor que reflita e contribua para conservar o significado e o caráter diferenciado do entorno. Os instrumentos de planejamento devem incluir medidas efetivas de controle do impacto das mudanças rápidas ou paulatinas sobre o entorno. Deve-se gerir a mudança do entorno das edificações, dos sítios e das áreas de valor patrimonial de modo que seu significado cultural e seu caráter peculiar sejam mantidos. Gerir a mudança do entorno das edificações, dos sítios e das áreas de valor patrimonial não significa necessariamente evitar ou impedir a mudança. A gestão deve definir as formas e as ações necessárias para avaliar, medir, evitar ou remediar a degradação, a perda de significado, ou a banalização e propor melhorias para a conservação, a gestão e as atividades de interpretação. Devem ser estabelecidos alguns indicadores de natureza qualitativa e quantitativa que permitam avaliar a contribuição do entorno para o significado de uma edificação, sítio ou área caracterizada como bem cultural. Os indicadores adequados de gestão devem contemplar aspectos materiais como a distorção visual, as silhuetas, os espaços abertos, e a contaminação ambiental e acústica, assim como outras dimensões de caráter econômicas, sociais e culturais.

4- A Carta de Brasília, que foi elaborada durante o 3º Encontro nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 23 e 24 de novembro de 2006, em Brasília – DF, aprovou algumas conclusões e recomendações, entre elas:

A proteção ao entorno do bem cultural é ampla, englobando aspectos tais como a visibilidade, perspectiva, harmonia, integração, altura, emolduração, iluminação, ou seja, a própria ambiência do bem.

5 – Segundo a doutrina:

O conceito de redução de visibilidade, para fins da lei de tombamento, é amplo, abrangendo não só a tirada de vista da coisa tombada, como a modificação do ambiente ou da paisagem adjacente, a diferença de estilo arquitetônico, e tudo o mais que contraste ou afronte a harmonia do conjunto, tirando o valor histórico ou a beleza original da obra ou do sítio protegido¹⁰.

Como bem realça Sônia Rabello de Castro¹¹, a restrição que se impõe à vizinhança é decorrente da própria existência de um bem tombado, logicamente bem imóvel, no intuito de que seja ele visível e, conseqüentemente, admirado por todos. É interessante ressaltar que a visibilidade do bem tombado exigida pela lei tomou, hodiernamente, interpretação menos literal. Não se deve considerar que prédio que impeça a visibilidade seja tão-somente aquele que, fisicamente, obste, pela sua altura ou volume, a visão do bem; não é somente esta a hipótese legal. Pode acontecer que prédio, pelo tipo de sua construção ou pelo seu revestimento ou pintura, torne-se incompatível com a visão do bem tombado no seu sentido mais amplo, isto é, a harmonia da visão do bem, inserida no seu conjunto que o rodeia. Entende-se, hoje, que a finalidade do art. 18 do Decreto-lei 25/27 é a proteção da ambiência do bem tombado, que valorizará sua visão e sua compreensão no espaço urbano.

6 – A Carta de Veneza¹² descreve em seu artigo 6º:

A conservação de um monumento implica a preservação de um esquema em sua escala. Enquanto subsistir, o esquema tradicional será conservado, e toda construção nova, toda destruição e toda modificação que poderiam alterar as relações de volumes e de cores serão proibidas.

7 - Segundo a Carta do Rio de Janeiro, conclusiva do V Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 12, 13 e 14 de setembro de 2012, na cidade do Rio de Janeiro:

Não configurando um fim em si mesmo, o entorno é um aliado a mais na compreensão do bem cultural tombado, conferindo coerência entre o bem protegido e a ambiência que o envolve, ampliando a legibilidade que dele se faz e a eloqüência do testemunho que ele pode prestar.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito de construir*. Ed. Malheiros, 8ª ed., 159/150.

¹¹ CASTRO, Sônia Rabello de. *O Estado na Preservação de Bens Culturais – O Tombamento*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 118.

¹² Carta Internacional sobre a conservação e restauração de monumentos e sítios – II Congresso Internacional de Arquitetos de Monumentos Históricos – ICOMOS – Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios – Veneza, maio de 1964



9. Conclusões:

O tombamento de um bem cultural tem como um dos seus objetivos assegurar a proteção e conservação daquele bem de interesse cultural às futuras gerações, especialmente no que se refere à sua imagem e ambiência. Não significa o “congelamento” do conjunto, mas impede a demolição do bem cultural e define que qualquer intervenção nele e no seu entorno seja precedida de autorização do órgão de proteção competente objetivando evitar danos irreversíveis ao acervo cultural.

As necessidades de uso vão mudando ao longo da existência do bem cultural e as edificações precisam se adequar aos novos tempos e novos usos. Entretanto, estas adequações não devem mutilar o bem protegido e o seu entorno, devendo se integrar ao conjunto em que se insere de forma harmônica.

Embora localizada numa das vias mais movimentadas do centro do município, a Rua Barão de Piumhi, a Capela de Nossa Senhora Aparecida sobreviveu à intensa renovação urbana, apresentando, além do valor histórico e arquitetônico, o valor de raridade na paisagem local. O tombamento do bem cultural e a delimitação do seu entorno objetivava não somente a proteção da capela mas também das edificações representantes do estilo eclético existentes no seu entorno, que resistiram ao longo do tempo, que compunham a ambiência do conjunto e resguardavam a visibilidade da capela.

A relevância do bem cultural em questão foi reconhecida pelo Decreto nº 5.678/2012, que estabeleceu seu tombamento.

Com a proteção legal pelo tombamento resguarda-se, além do bem cultural, o entorno da coisa tombada, e há restrições que devem ser observadas para a realização de intervenções na vizinhança dos bens culturais. O bem tombado deve estar livre de obstáculos que dificultem sua visibilidade ou de quaisquer outros elementos que possam ofuscar a atenção do público.

Eventual pedido de demolição, descaracterização ou intervenção no bem cultural tombado ou em seu entorno deverá ser previamente analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural do município, cuja decisão deverá ser fundamentada por parecer de especialista, que deverá proceder a ampla pesquisa documental, estilística, urbanística e ambiental para fundamentar sua decisão. Entretanto, isto não ocorreu no caso em análise.

A descaracterização sem argumentos consistentes pode ensejar ação judicial contra os responsáveis; ainda, pode configurar crime contra o patrimônio cultural municipal indicado na Lei Federal 9.605/98.

Seção IV - Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Conforme se apurou, diversas intervenções foram realizadas no entorno da capela sem anuência do órgão de preservação competente.

No caso em análise, a instalação da estrutura metálica, de cor vermelha, pelo Kit Supermercado, tanto nos imóveis vizinhos quanto no espaço aéreo da capela, reduziu consideravelmente a visibilidade da Capela de Nossa Aparecida, impactando negativamente a ambiência e prejudicando a fruição coletiva do bem. Além disso, a inserção deste elemento não obedece à altimetria máxima estabelecida pelo Dossiê de Tombamento, tendo em vista que os imóveis vizinhos à capela deveriam possuir no máximo 1 pavimento e, com a inserção deste elemento, possuem altimetria correspondente a um edifício de 2 pavimentos. Analisando a imagem aérea, supostamente a taxa de ocupação dos imóveis limítrofes também é superior aos 70 % estabelecidos no Dossiê de Tombamento.

Este Setor Técnico entende que os danos causados ao imóvel e ao seu entorno são de responsabilidade dos seus proprietários, descumprindo a legislação municipal. Ao mesmo tempo, a prefeitura municipal de Formiga, por meio do seu setor competente, e o conselho municipal de patrimônio cultural, não realizaram, de forma satisfatória, seu dever de exercer a vigilância sobre os bens culturais, de forma que devem responder, de forma solidária, pela omissão.



O direito ambiental, no qual se insere a temática do Patrimônio Cultural, atua de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento¹³. No caso em análise, como verificado, a prevenção não ocorreu. Entretanto, a recuperação ainda é possível.

A reparação do prejuízo causado deve ser tendencialmente integral, propiciando a recomposição do patrimônio cultural, na medida do possível, ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do dano (máxima coincidência possível com a situação original)¹⁴. Portanto, no mesmo sentido em que a prevenção prefere à composição, o aspecto reparatório deve sempre predominar em relação ao ressarcimento, já que a indenização, evidentemente, não tem o condão de recuperar o dano social causado.

Pelo exposto, recomenda-se a manifestação do Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Cultural de Formiga sobre as medidas que entendem serem necessárias para adequação do edifício em análise e do seu entorno, tanto no que se refere ao ponto de vista de preservação do patrimônio cultural quanto ao atendimento da legislação urbanística municipal.

Este Setor Técnico recomenda que os responsáveis pela intervenção sejam instados a reparar o prejuízo causado ao bem tombado, propiciando a recomposição do bem cultural e de seu entorno ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do dano, na situação em que o bem se encontrava na época do tombamento, ou propondo outro tipo de intervenção que resgate o destaque e importância da capela no contexto onde a mesma se encontra inserida.

Para tanto, é necessária a elaboração de projeto arquitetônico por profissional especialista em patrimônio cultural, que com a sua experiência poderá propor soluções visando conciliar a preservação do patrimônio cultural e sua ambiência com os acréscimos e usos dos imóveis existentes em sua vizinhança. Devem ser propostas intervenções que prevejam a retomada do destaque da capela na paisagem urbana e a remoção de elementos que dificultem a sua visualização.

O projeto deverá respeitar as diretrizes estabelecidas no Dossiê de Tombamento, especialmente àquela relacionada à altura das edificações vizinhas, cumprir a legislação municipal vigente, prever a remoção de qualquer elemento no espaço aéreo da capela e

¹³ (STJ); REsp 1.115.555; Proc. 2009/0004061-1; MG; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 15/02/2011;

¹⁴MIRANDA. Marcos Paulo Souza. Metodologias de valoração econômica de danos a bens culturais materiais utilizadas pela Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais. MPMG Jurídico. Revista do Ministério Público de Minas Gerais. Edição especial Meio Ambiente. Belo Horizonte . 2011.

estudar e padronizar os engenhos publicitários a serem instalados no local. O projeto deverá ser previamente analisado e aprovado pelo COMPAC.

Se a restauração integral do meio ambiente lesado, com a conseqüente reconstituição completa do estado anterior, depender de lapso de tempo prolongado, necessário que se compense tal perda: é o chamado lucro cessante ambiental, também conhecido como dano interino ou intercorrente¹⁵.

Considerando que desde o ano de 2012, quando do tombamento da Capela, são descritas descaracterizações no imóvel em análise, que deram continuidade ao longo do tempo e, até a presente data persistem no local, este Setor Técnico entende que mesmo com o resgate das características originais da fachada da edificação, ainda há danos a serem compensados pelo comprometimento da tipologia e ambiência de bem tombado ao longo dos anos.

Por todo o exposto, além da restauração das edificações históricas e adequação dos imóveis em seu entorno, deverá ser fixado dano intercorrente, cujo valor pode ser arbitrado.

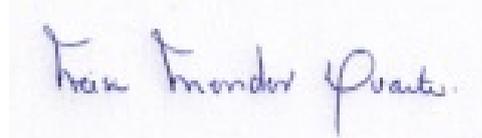
10. Encerramento:

São essas as considerações do Setor Técnico desta Promotoria, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte,, 21 de setembro de 2020.



Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU A 27713-4



Neise Mendes Duarte
Analista do Ministério Público – MAMP 5011
Historiadora

¹⁵FREITAS, Cristina Godoy de Araujo. Valoração do dano ambiental: algumas premissas. MPMG Jurídico. Revista do Ministério Público de Minas Gerais. Edição especial Meio Ambiente. Belo Horizonte . 2011